

RESOLUÇÃO Nº 51/82

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos sob nº 0.416 de Curitiba-Pedido de realização de plebiscito no Município de GUARAPUAVA, em que é interessada a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Resolve os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos dos seus membros, e, tendo em vista a deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, contida nas Resoluções nºs. 01/82 e 02/82 de 02.04.82, em que autoriza a realização de plebiscito nos Municípios de GUARAPUAVA, visando a criação dos municípios de TURVO e SANTA GALO e face ao que dispõe a Lei Complementar nº 1, de 09 de novembro de 1.967, baixar as seguintes instruções:

Art. 1º - Fica designada a data de 02 de maio de 1.982, para a realização da consulta plebiscitária no município acima discriminado.

Art. 2º - O Juiz Eleitoral da Zona a que está afeto o município a ser criado, detém a chave e as urnas eletrônicas divulgadas a data do plebiscito, bem como as exatas delimitações da área a ser desmembrada.

Art. 3º - Poderão votar:

I - os eleitores residentes na área delimitada há mais de um ano.

II - os eleitores de 18 anos, inclusive analfabetos e estrangeiros, que comparecerem, por qualquer meio idôneo, a critério do Emp. Sr. Juiz Eleitoral, residir no município a ser criado, há mais de um ano.

(Resolução nº 51/82 - Fls. 2)

Art. 4º - O Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 1ª
na em que será efetivada a consulta
plebiscitária, determinará na sua
ordem de serviço, com a maior amplitude de
vulgação, inclusive radiofônica e
oral, através do respectivo comitê de
criação do município, em o prazo má-
ximo de 10 (dez) dias, compareçam ao
Cartório Eleitoral todos os que pro-
tendam exercer o direito de voto ple-
bicitário e que satisficam as condi-
ções das Incisas I e II, de art. 3º,
a fim de ser alistados nos livros
de nome e residência e serem forneci-
dos, aos que não possuírem título de
eleitor, os respectivos documentos de
HABILITAÇÃO ao voto no plebiscito.

Art. 5º - No Cartório Eleitoral serão afixados,
diferenciado, as reduções dos votantes
habilitados, e seu nome poderá ser
impugnado, por qualquer interessado,
dentro do prazo de 3 (três) dias, sob
de as respectivas impugnações julgadas
em igual prazo.

Art. 6º - Admitida a votação e realizado, sucessi-
vamente:

- a) receberá de cada eleitor um voto,
autorizada pelas mesas;
- b) as mesas individuais recebam
os votos com cédula oficial,
contendo a palavra sim se votar
pelo município, ou contem-
do a palavra não, se rejeitá-lo;

(Resolução nº 51/82 - Fls. 3)

c) depositará na urna a sobrecosta em
torçamento recebida, na qual manifi-
cadas o seu voto.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste
artigo, serão as cabines indoveas
vota providas de cédulas em quanti-
dade suficiente que permita aos
eleitores as duas alternativas de
votação.

Art. 7º - Declarar de urgência o 2º (vinte e quatro)
horas, contados do encerramento da ve-
lância, convocando a Junta Apuradora,
em local designado pelo Juiz Eleitoral -
zel e sob a sua Presidência, a fim de
iniciar os trabalhos de apuração;

§ 1º - A apuração do resultado de cada ple-
biscito somente será realizada verifi-
cando a comparecimento da Junta Apuradora que
se apresentará com a maioria 50% (cin-
coenta por cento) dos membros inscri-
tos e habilitados para votar;

§ 2º - Serão tidos como nulos os votos:
a) manifestados em sobrecostas ou cê-
dulas não oficiais;
b) dados, simultaneamente, pela cria-
ção e rejeição de nome Municipal (art.
6º, inciso II).

Art. 8º - As cédulas oficiais e os demais docu-
mentos necessários à realização do
plebiscito deverão ser preparados nos
meses pelos Juizes Eleitorais;

Art. 9º - Na organização e localização das mesas
recorridas de votos, bem como na vota-
ção, apuração, proclamação dos resul-

RESOLUÇÃO Nº 51/82
DE 15 DE ABRIL DE 1982
DO TRIBUNAL ELEITORAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PÁGINA Nº 3

(Resolução nº 51/82 - Fls. 4)

resultados e nos demais atos relacionados com o plebiscito serão observados, no que couber, as normas estabelecidas pela vigente legislação eleitoral.

Art. 10- Os resultados manifestados pelos votantes serão julgados, em segunda e última instância, por este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 2 (dois) dias após a abertura dos trabalhos dos Juntas Apuradoras.

Art. 11- Todas as despesas necessárias à realização do plebiscito, inclusive com a confecção dos cédulos oficiais e demais documentos, serão suportadas pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 12 - Após a realização dos resultados de consulta plebiscitária, deverão ser efetuadas de imediato as respectivas comunicações, acompanhadas de cópias das atas, ao Tribunal Regional Eleitoral e à Assembleia Legislativa do Estado.

Curitiba, 06 de abril de 1982

MÁRIO DOPES DOS SANTOS - Presidente

ALTAIR FERDINANDO PATITUCCI - Relator

RENÉ LOYEL COSTA

Resolução 51/82

HILDEBRANDO MORE

LÍCIO BLEY VIEIRA

CLÁUDIO NUNES DO NASCIMENTO

JUQUIM ROBERTO MURHOZ DE MELLO

OSÍLIA FERREIRA DA LUZ OLIVEIRA, Rdc.Eng.41 Itorel.

Plebiscito n.º 8.4/6

Juro e Carta Gato

Cópias -

Acórdão e

~~Resolução~~

↓

Tiver fotocópias